

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1930buwg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1303/2025 Protocolo nº 8973/2025 Processo nº 2656/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA
ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
REGIONAL URBANO, CRIA O SISTEMA
ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E
INFORMAÇÕES REGIONAIS URBANAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São os seguintes os princípios balizadores da PEDU:

I Gestão Territorial Integrada de forma assegurar a transversalidade e complementaridade integrando políticas e ações dos diversos componentes as diversas áreas de governo, entes federativos, sociedade civil e setor empresarial;

II Cooperação federativa, assegurando para o equilíbrio entre a autonomia e interdependência entre o local e o nacional, unidade e diversidade descentralização e cooperação;

III Transparência, participação e controle social, com mecanismos de governança dotados de poder deliberativo e representação plural em todas as fases da Política – formulação, regulamentação, implementação, monitoramento e avaliação;

IV Diversidade e sustentabilidade territorial, com respeito e valorização da diversidade territorial (ambiental, social, cultural e econômica);

IV Universalidade - Buscar sempre a universalidade dos serviços públicos na área do desenvolvimento urbano.

Art. 2. Esta política tem como abrangência todo o território mato-grossense e suas unidades administrativas o Estado, as regiões, os municípios e seus distritos.

Art. 3º – Esta Lei, estabelece as diretrizes para a execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano ,com fundamento no art. 21, incisos IX , XV e XX da Constituição Federal e da constituição estadual no art.300 º, Lei 10257 de 10/01/2001,Lei nº 13089 de 12 de janeiro de 2015 e , e outras leis federais e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento urbano , a Política de Nacional de Desenvolvimento Regional e as políticas setoriais de Habitação , Saneamento , Mobilidade , regularização Fundiária Urbana e Resíduos a Sólidos .

§1º - Deliberar e propor orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade, e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, tais como: Lei Nacional de Mobilidade Urbana, nº 12.587/12; Lei da Regularização Fundiária, nº 11.977/09; Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.455/07; Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010; Lei da Assistência Técnica nº 11.888/08 e Política Nacional de Trânsito - PNT/Resolução 166 de 2006 e Lei das Metrópoles / 2015;

§2º A referida lei abrangerá todas as áreas temáticas e componentes do desenvolvimento urbano: Planejamento e Gestão Urbana e Metropolitana, Habitação, Saneamento, Regulariza Fundiária Urbana, e Mobilidade.

Art. 4º A Política Estadual de Desenvolvimento Urbano regional caracteriza-se por um conjunto de objetivos e diretrizes, tendo como referência a legislação existente, por meio do qual o Estado, em articulação com a união e os e Municípios, estabelecerá critérios para a organização do território urbano regional no estado de Mato Grosso, de modo a assegurar o equilíbrio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da população.

§1º Para os fins de aplicação da Política Estadual de Desenvolvimento urbano regional, entende-se os seguintes conceitos: por unidade urbana regional o agrupamento de Municípios limítrofes, que têm por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

§2º A Política Estadual de Desenvolvimento Urbano regional será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e as diretrizes, os instrumentos, as normas e as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§3º Considerar-se-ão partícipes da Política Estadual de Planejamento Urbano Regional e do Sistema Estadual de Desenvolvimento Urbano, os Estados e os Municípios, e as unidades urbanas regionais urbanas que se vincularem às disposições desta Lei.

Art. 5º A Política Estadual de Desenvolvimento Urbano Regional reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes e tem, como por objetivos gerais a melhoria da habitabilidade das cidades e contribuir na a redução das desigualdades intra e interregionais do estado de mato grosso.

§1º o conceito de habitabilidade, que não se limita apenas às condições físicas da unidade habitacional em si, mas a partir de uma visão ampla e integrada de suas várias dimensões e componentes, inclui a segurança da posse da terra, o traçado e a morfologia do assentamento, a infraestrutura, os serviços públicos e equipamentos comunitários, e as condições de acesso e mobilidade.

Art. 6º Com objetivos específicos da Política estadual de desenvolvimento Urbano:

I – Assegurar uma gestão integrada das ações governamentais nas áreas temáticas e componentes da política de desenvolvimento urbano regional visando a melhoria da qualidade de vida da população residente nessas áreas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Universalizar o acesso às políticas urbanas e superar a cultura de fragmentação da gestão, que separa a políticas setoriais da área do desenvolvimento urbano gerando o desperdício de recursos, ineficiência e reprodução das desigualdades sócio espaciais nas cidades brasileiras;

III – Promover, mediante a adoção de ações conjuntas dos diferentes níveis de governo, a redução das desigualdades sociais e regionais, contribuindo para o fortalecimento da rede de cidades no território Matogrossense;

IV – Incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial urbano regional, mediante a cooperação federativa, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais urbanas;

V – Fomentar a prática do planejamento territorial urbano regional, através da implementação dos instrumentos das políticas urbano e regional, estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

VI – Promover, em nível estadual, a produção de uma base cartográfica, necessária à elaboração das diversas escalas de planejamento, de âmbitos municipal, urbano e rural, e a montagem de um Sistema Estadual de Informações Urbanas de base georeferenciada;

VII - Articular a política urbana às políticas de educação, assistência social, saúde, lazer, segurança, preservação ambiental, emprego, trabalho e renda e desenvolvimento econômico do país, como forma de promover o direito à cidade e à moradia, a inclusão social, o combate à violência e a redução das desigualdades sociais, étnicas e regionais, garantindo desconcentração de renda e crescimento sustentável;

VIII - Implementar a estrutura institucional pública necessária para efetivação da política urbana, promovendo a participação e a descentralização das decisões;

IX - Promover a elaboração de planos e projetos municipais acompanhados pela União e pelos estados, de forma a garantir o atendimento às exigências técnicas e legais; e incentivar o desenvolvimento regional endógeno naquelas regiões onde já existe oferta de infraestrutura instalada, possibilitando a geração de emprego e renda através de arranjos produtivos locais e regionais.

Parágrafo único – Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, o governo estadual devesse compatibilizar, no que couber, seus planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos em planos e programas federais e estaduais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em especial, com os planos diretores dos Municípios integrantes de unidades urbanas regionais.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano:

I - Fomentar a prática do planejamento e gestão territorial urbano regional, através da implementação dos instrumentos das políticas urbano e regional, estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

II - Viabilizar a participação social na definição, execução, acompanhamento e avaliação da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos movimentos e das entidades, e combinando democracia representativa com democracia participativa;

III - garantir e apoiar as ações de cooperação e ou consórcios entre os Estados, Municípios e Distrito Federal

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento e municípios que apresentam conflitos graves entre as modalidades de transporte rodoviário e ferroviário em face dos pedestres,, relacionadas as áreas de habitação, saneamento ambiental, acessibilidade urbana, mobilidade, transporte urbano, rural, transporte metropolitano, política fundiária, ordenação, patrimônio histórico e cultural e controle do uso do solo;

IV – Promover, em nível estadual, a produção de uma base cartográfica, necessária à elaboração das diversas escalas de planejamento, de âmbitos municipal, urbano e rural, e a montagem de um Sistema Estadual de Informações Urbanas de base georeferenciada;

V – Implantar programas de cooperação técnica, destinados à capacitação técnico-profissional dos municípios e das unidades regionais urbanas delas componentes e à criação de bases instrumentais necessárias à modernização de serviços voltados ao planejamento regional urbano;

VI – desenvolver políticas que promovam e fomentem a captação de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais, para a execução de planos, programas e projetos relacionados ao planejamento territorial regional urbano e às funções públicas de interesse comum, em nível regional urbano;

VII - o incentivo à execução de planos plurianuais e diretrizes orçamentárias de forma regionalizada, por parte dos Estados, Regiões e Municípios, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal;

VIII – A participação da população, por meio de organizações e representantes comunitários, no processo de planejamento regional urbano e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços, obras ou funções públicas de interesse comum em nível regional, nos termos da legislação pertinente;

IX - Desenvolver, aprimorar, apoiar e implementar programas e ações de aperfeiçoamento tecnológico, capacitação profissional, adequação e modernização do aparato institucional e normativo.

Art. 8º O Planejamento e a Gestão Urbana e Metropolitana podem ser definidos como o processo de produção, estruturação, organização e apropriação do espaço urbano regional com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população

Art. 9º Define -se como conceitos básicos para a atuação do estado na área do planejamento e gestão e metropolitana, os seguintes:

I - Região – pode ser qualquer área geográfica que forme uma unidade distinta em virtude de determinadas características, um recorte temático do espaço. Pensada como uma divisão de área definida a partir de critérios de homogeneidade e/ou de relações funcionais. A região, por sua vez, é sempre um recorte territorial que pode ser teórico ou administrativo, conceitual ou simbólico;

II - Município – é uma unidade de divisão territorial e de divisão administrativa dotado de [personalidade jurídica](#) e com certa autonomia administrativa, constituído de certos órgãos administrativos e políticos.

III - Cidade – é geralmente utilizado para designar uma dada entidade político-administrativa urbanizada, pertencente a um território municipal. A área urbana é aquela contida no perímetro urbano definido pela lei orgânica do município;

IV - Escalas de Análise e Inter-relações – Outra possibilidade de dissonância no trato da questão regional e urbana é a escala de análise. As escalas são múltiplas, interdependentes e se superpõem. Da escala maior para a menor, gostaríamos de listar, pelo menos, as seguintes: I) a vizinhança, II) o intraurbano, III) o

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

município, IV) o intermunicipal, V) a microrregião, VI) a região – que na versão de grandes regiões do IBGE é agregado de estados, mas que na versão de planejamento se circunscreve estadualmente;

V - Espaços urbanos – são conjuntos representativos da “concentração espacial do fenômeno urbano e de?nidos pela continuidade e extensão do espaço construído. Implicam no papel que desempenham no conjunto do sistema urbano, isto é, suas articulações externas, e incorporam, implícita ou explicitamente, a noção de rede e de hierarquia urbana”;

VI - Aglomeração urbana – corresponde a uma mancha contínua de ocupação, constituída por mais de uma unidade municipal, envolvendo intensos ?uxos intermunicipais com comutação diária, complementaridade funcional, agregados por integração socioeconômica decorrente de especialização, complementação e/ou suplementação funcional. Pode ser derivada de periferização de um centro principal por sobre municípios vizinhos; da conurbação entre núcleos de tamanho equivalente ou não, mesmo sem periferia, polarizada por estes centros urbanos; da incorporação de municípios próximos, independentemente de continuidade de mancha, desde que mantenham relações intensas (IPARDES, 2000); ou ainda resultante do “sitio geográ?co (cidades geminadas)” (DAVIDOVICH e LIMA, 1975). Pode ter caráter metropolitano ou não metropolitano;

VII - Metrópole – “*Organismo urbano onde existe uma complexidade de funções capazes de atender a todas as formas de necessidade da população urbana nacional ou regional*” (SANTOS, 1965, p.44). Corresponde à cidade principal de uma região, aos nós de comando e coordenação de uma rede urbana que não só se destacam pelo tamanho populacional e econômico, como também pelo desempenho de funções complexas e diversi?cadas (multifuncionalidade) e que estabelecem relações econômicas com várias outras aglomerações;

VIII - Aglomeração metropolitana (ou área metropolitana) – corresponde à mancha de ocupação contínua ou descontínua diretamente polarizada por uma metrópole, onde se realizam as maiores intensidades de ?uxos e as maiores densidades de população e atividades, envolvendo municípios com alto grau de integração ou englobando parcialmente ou inteiramente apenas a área do município central. A densi?cação de atividades e populações acontece nas áreas metropolitanas (KNOX e AGNEW, 1994);

IX - Região metropolitana – corresponde a uma porção de?nida institucionalmente como, no Brasil, as nove RMs institucionalizadas pela Lei 14 e 20/73 ou as atuais de?nidas pelas legislações dos estados brasileiros, com ?nalidade, composição e limites determinados. A absorção legal do termo “região metropolitana” e a materialização da faculdade constitucional de forma indiscriminada, esvaziou de conteúdo o conceito consagrado de região metropolitana na sua correspondência ao fato metropolitano. A Constituição de 1988 também incorpora a categoria “aglomerações urbanas” sem tornar preciso o conceito. Apenas sugere que corresponde a uma ?gura regional diferente da região metropolitana, podendo-se inferir, portanto, que não tenha o polo na posição hierárquica de metrópole;

X - Sistema de Desenvolvimento Urbano – conjunto de instrumentos jurídicos e financeiros, programas e planos gerenciados por agentes de diferentes níveis de governo e da sociedade que, no âmbito de suas competências e atribuições, interajam de modo articulado, integrado e cooperativo, visando à formulação e execução com controle social, na atualização e monitoramento constante da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, deve ser proposto e constituído a partir dos princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e, ambos, institucionalizados sob a forma de lei, a nível nacional, estadual e municipal;

XI Sustentabilidade espacial – voltada a uma configuração rural-urbana mais equilibrada e a uma melhor distribuição territorial de assentamentos humanos e atividades econômicas, com ênfase nas seguintes questões: - concentração excessiva nas áreas metropolitanas; destruição de ecossistemas frágeis, mas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

vitalmente importantes, por processos de colonização descontrolados; - promoção de projetos modernos de agricultura regenerativa e agroreflorestamento, operados por pequenos produtores, proporcionando para isso o acesso a pacotes técnicos adequados, ao crédito e aos mercados; - ênfase potencial na industrialização descentralizada, associadas a tecnologias de nova geração (especialização flexível); estabelecimento de rede de reservas naturais e de biosfera para proteger a biodiversidade.

Art.10 Estabele-se como diretrizes para a atuação do governo estadual na área do planejamento, gestão urbana e metropolitana as seguintes:

I - Promover a difusão e a implementação das diretrizes do Estatuto das Cidades, leis específicas da política urbana, conferência das cidades, dos objetivos do milênio e Agenda 21 a nível municipal em parcerias com as Prefeituras municipais, Consórcios Públicos, organizações sociais e organizações não governamentais, através da realização de cursos, seminários e fóruns regionais;

II - Assegurar apoio técnico – financeiro para os municípios, com ênfase na elaboração, consolidação e monitoramento dos planos estratégicos, planos diretores municipais e setoriais; na implementação dos sistemas de informação e de georreferenciamento a nível municipal, priorizando aqueles com até 20.000 habitantes;

III - Contribuir para viabilizar as ações de modernização de gestão para os municípios mato-grossenses, através da captação de recursos nacionais e internacionais na área do desenvolvimento urbano;

IV - Promover o fortalecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais de Desenvolvimento, nas áreas de capacitação, elaboração e avaliação de projetos, e modernização da gestão municipal, com a divulgação da lei dos consórcios, visando a sua potencialização e operacionalização, como instrumento de gestão e cooperação para o aumento da capacidade administrativa dos municípios da região;

V - Estruturar e implementar o Sistema Estadual de Desenvolvimento Urbano, com o fortalecimento do Conselho Estadual das Cidades e a integração dos órgãos de planejamento e desenvolvimento urbano na administração municipal;

VI - Promover eventos nas áreas do desenvolvimento urbano, com destaque para a realização das Conferências, Estadual e Municipais, das Cidades e a realização de Fóruns estaduais e regionais sobre as políticas de desenvolvimento urbano e regional;

VII - Fortalecimento da gestão democrática, através do apoio as ações de controle social, em especial a estruturação e operacionalização dos conselhos das cidades;

VIII - Promover a curto prazo, a vinculação da AGEM/VRC à estrutura da SECID;

IX - Implementar e monitorar o Plano Diretor Participativo Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá através da AGEM/VRC;

X - Contribuir na estruturação do escritório de elaboração de projetos municipais em parceria com a Associação dos Municípios – AMM;

XI - Contribuir no processo de municipalização dos Objetivos do Milênio, em parceria com o poder legislativo estadual;

XII - Apoiar a realização de estudos urbano-regionais no âmbito estadual, em parcerias com as Universidades e as organizações não governamentais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 11 As na área do planejamento e gestão metropolitana obedecerão às diretrizes da Lei Complementar n.º 359/2009.

Art.12 Os princípios básicos que deverão nortear as ações do governo estadual em consonância com a Política Nacional de Habitação são os seguintes:

I - Habitação como política de Estado - O poder público é agente na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade e que extrapole um só governo;

II - Gestão democrática com participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência nas decisões e nos procedimentos;

III - Articulação das ações de habitação à política urbana e integrada às demais políticas sociais e ambientais.

Art. 13 Dentre os principais conceitos e definições relacionados com a questão habitacional para implementação desta lei destacam-se os seguintes:

I - Moradia - Neste sentido, é importante afirmar que são condições mínimas de habitabilidade, além da estrutura física do imóvel (lote urbanizado ou unidade habitacional), a adequação das redes de abastecimento de água e esgoto, com sistema de recolhimento de lixo. Ademais, sobleva destacar que a política habitacional não se esgota na pura e simples outorga de moradia, vez que envolve esforços sociais e econômicos com as comunidades atingidas para fins de sustentabilidade cultural e financeira dos equipamentos habitacionais. Moradia é a expressão social concreta do problema de urbanização, que essencialmente consiste em uma concentração de proporções crescentes de população em determinadas cidades e uma mudança das condições de consumo e acesso a emprego da população urbanizada;

II - Habitação - Entendida como produto de uma necessidade humana básica de onde e como morar, a problemática da habitação constitui-se em um dos elementos fundamentais para a produção e reprodução do espaço socialmente construído. Assim, a habitação não se compõe como um meio isolado, ela faz parte de um contexto, no qual e com o qual mantém relações, um rol de elementos básicos como a educação, saúde, lazer, renda, dentre tantos outros subsídios fundamentais a vida humana. Ela possibilita aos indivíduos e aos grupos sociais desenvolverem suas capacidades, realizarem escolhas e inserirem de forma ativa na sociedade;

III - Habitação de interesse social - Moradia digna como direito e vetor de inclusão social garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais, voltados à população de baixa renda;

IV - Assentamentos precários - Presente nas diversas configurações de assentamentos precários, como favelas, loteamentos irregulares ou clandestinos, cortiços, conjuntos habitacionais ou prédios invadidos, o déficit qualitativo abrange ainda outras carências, como a má qualidade do transporte público e a ausência do tratamento final dos resíduos sólidos;

V - Necessidade habitacional - As necessidades habitacionais englobariam, além do déficit habitacional as habitações inadequadas, definidas como as moradias urbanas que apresentam deficiências graves de infraestrutura básica, adensamento excessivo e um comprometimento elevado da renda dos seus moradores com o aluguel;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - **Déficit habitacional** - deve ser entendido como "a necessidade de construção de novas moradias para a resolução de problemas sociais detectados em certo momento e específicos de habitação, de modo que sua quantificação global resulta da agregação dos domicílios rústicos;

VII - **Déficit habitacional qualitativo** - déficit de natureza qualitativa, relativo à inadequação da moradia em termos fundiários, sanitários, bem como de depreciação, adensamento excessivo e precariedade na infraestrutura.

Art.14 Estabele-se como diretrizes para a atuação do governo estadual na área da habitação as seguintes:

I - Promover a revisão da Política Estadual Habitacional - PEH, adequando as diretrizes do PLANHAB E DO PEHIS;

II - Assegurar a integração entre os planos municipais de habitação, planos diretores municipais e o plano estadual de habitação, fortalecendo e divulgando estes instrumentos de planejamento no contexto da administração estadual, municipais, vinculando as ações do governo estadual às diretrizes estabelecidas nos mesmos;

III - Estabelecer as metas quantitativas e qualitativas regionalizadas, para a redução do déficit Habitacional Social Urbano e Rural, de acordo com a capacidade de investimento prevista do estado e parcerias estabelecer as metas quantitativas e qualitativas regionalizadas, para a redução do déficit Habitacional Social Urbano e Rural;

IV - Realizar a adequação da legislação estadual, com a legislação federal visando regulamentar a participação dos Estados no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

V - Priorizar no Programa Habitacional (PPA 2016--2019) as ações de melhoria dos assentamentos urbanos precários, com projetos de urbanização, regularização fundiária e acessibilidade;

VI - Tendo em vista a descentralização de parte dos recursos do FETHAB o âmbito municipal, assegurar um planejamento integrado do governo estadual e municipal na aplicação dos recursos;

VII - Contribuir e monitorar programas de habitação específica junto aos atores da área habitacional; priorizando a criação de programas e projetos para famílias que estão fora do perfil da PNHIS, mas que não tem renda suficiente para aquisição de imóvel;

VIII - Implantar programa de capacitação permanente dos agentes municipais em programas e projetos de habitação ampliando a capacidade de planejamento e execução das políticas de PNDU de forma integrada;

IX - Assegurar nos programas/projetos habitacionais a questão da sustentabilidade não garantindo apenas as intervenções físicas, como a regularização urbanística e fundiária, construção de novas moradias ou alternativas habitacionais, mais também condições complementares de caráter socioeconômico, cultural, ambiental e de geração de trabalho e renda;

X - Realizar o censo do déficit habitacional do estado, articulado com a atualização dos cadastros multifinalitários dos municípios, visando o aperfeiçoamento e monitoramento do cadastro social (cadastro da demanda habitacional) dos programas habitacionais em nosso estado;

XI - Fortalecimento do controle social no processo de planejamento da política habitacional com a revisão e adequação da legislação estadual de habitação em relação ao controle social, com ênfase no apoio a estruturação dos conselhos municipais das cidades e de desenvolvimento;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XII - Elaborar novos programas habitacionais e ampliar recursos destinados à habitação por meio de convênios com o governo federal, agentes financeiros nacionais e internacionais;

XIII - Realizar a adequação da legislação estadual, com a legislação federal visando regulamentar a participação dos Estados no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

XIV - Implantar programa de capacitação permanente dos agentes municipais em programas e projetos de habitação ampliando a capacidade de planejamento e execução das políticas de PNDU de forma integrada;

XV - Promover a modernização institucional dos órgãos responsáveis pela política habitacional;

XVI - Buscar a redução e a gradual eliminação dos problemas e conflitos provocados pela baixa qualidade das moradias localizadas em assentamentos precários, aglomerados subnormais e comunidades tradicionais em todo o Estado de Mato Grosso;

XVII - Priorizar o aproveitamento de áreas com infraestrutura não utilizada ou Subutilizada;

XVIII - Promover a gestão matricial dos programas da política habitacional, integrando e articulando programas habitacionais com políticas setoriais;

XIX - Promover e ampliar a participação popular na gestão e equacionamento do problema habitacional;

XX - Simplificar e agilizar procedimentos de aprovação de empreendimentos Habitacionais;

XXI - Promover a inclusão social, através de instrumentos e mecanismos técnicos, jurídicos, administrativos, educacionais e políticos direcionados para as minorias e grupos de menor renda;

XXII - Incentivar a inovação tecnológica e a qualificação profissional no atendimento do problema habitacionais;

XXIII - Promover a adequação dos programas habitacionais ao perfil familiar e cultural dos beneficiários;

XXIV - Priorizar e organizar o sistema de informações e estatísticas habitacionais do estado de Mato Grosso, segundo as regiões de planejamento e municípios, com destaque para o monitoramento do déficit habitacional;

XXV - Realizar estudos no que diz respeito as faixas salariais e subsídios dos programas habitacionais, incluindo renda intermediárias;

XXVI - Melhorar e ampliar a estrutura técnica e gerencial da área habitacional na SECID, fortalecendo a função de orientação, coordenação e regulação da política estadual e melhorando a publicidade dos atos e ações, de forma articulada a com o Conselho das Cidades.

Art.15 Para efeito desta lei considera-se o marco regulatório do Saneamento Básico através de lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes e orientações para uma nova Política Nacional de Saneamento Ambiental, dando um novo conceito ao saneamento ampliado e sendo intitulado de saneamento ambiental.

Art. 16 Define -se como conceitos básicos para a atuação do estado na área do Saneamento

I - Saneamento - é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Saneamento ambiental - É um conjunto de ações socioeconômicas, com o objetivo de fazer com que todos tenham acesso ao abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos e líquidos, disciplina sanitário de uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis, para proteger e melhorar as condições de vida da população tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais. Ou seja, saneamento ambiental é um conceito mais amplo do que saneamento básico.

III - Saneamento básico é o conjunto de ações e serviços com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbanos e rural, compreendendo Sistema de Abastecimento de Água, Sistema de Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduo Sólido.

IV - Sistemas de abastecimento de água constituídos pelas unidades de captação, adução, tratamento, preservação e distribuição da água - podem ocasionar, entre outros, impactos ambientais sobre os cursos de água devido à remoção de cobertura vegetal na área de captação nos mananciais e inundação de ecossistemas para o reservatório de acumulação;

V - Sistemas de coleta e tratamento dos esgotos sanitários compreendem as redes de coleta e transporte de esgotos (coletores, interceptores e emissários), as estações elevatórias, as estações de tratamento e a disposição de efluentes e lodo. Os impactos ambientais são decorrentes das obras / supressão de cobertura vegetal, poeira, ruídos, - e da operação do sistema - riscos de acidentes, ocorrência de odores fétidos em estações de tratamento de esgotos (ETE), além dos impactos potenciais relativos à disposição do lodo, que pode contaminar o solo, as águas superficiais e subterrâneas.

VI - Resíduos sólidos urbanos, industriais e especiais quando dispostos de modo inadequado são potenciais causadores de impactos sobre o solo, as águas superficiais e subterrâneas, que podem ser contaminados por organismos patogênicos, metais pesados, sais e hidrocarbonetos contidos no chorume / líquido decorrente da decomposição do lixo. O tratamento inadequado dos resíduos implica ainda em liberação de gás metano, dioxinas e outros poluentes para a atmosfera. As técnicas usadas para o tratamento de resíduos consistem na disposição em aterros comuns ou especiais, incineração, encapsulamento, desinfecção e esterilização, entre outros.

VII - Os sistemas de drenagem urbana são o transporte das águas de chuvas na cidade, normalmente através da tubulação e das bocas de lobo e serve para evitar alagamentos e diminuir o nível das cheias. A falta de uma drenagem adequada pode acarretar inundações. A falta de manutenção e controle pode implicar em sua disposição com poluentes como resíduos sólidos através da falta de limpeza das ruas acarretando a obstrução das bocas de lobos e consequente ocorrência de alagamento e com esgoto que geralmente são ligados ao sistema clandestinamente a rede.

Art.17 Como diretrizes para a atuação do governo estadual na área do saneamento ambiental metropolitana as seguintes:

I - Construir e implementar a política estadual de saneamento básico em parceria com os Municípios mato-grossenses com a participação de instituições públicas, privadas e da sociedade, tendo como referência a preservação e conservação das bacias hidrográficas;

II - Estabelecer um programa de governo, que estabelece metas de resultados do governo estadual, para as ações de saneamento básico urbano e rural, priorizando as demandas vinculadas ao plano de Habitação de Interesse Social e regularização fundiária urbana;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Ampliar os investimentos na área do saneamento, em articulação com os órgãos federais e internacionais, públicos ou privados, visando obter recursos financeiros e tecnológicos para o desenvolvimento do saneamento básico, no âmbito do estado, priorizando os pequenos e médios municípios, vinculando –os as diretrizes dos planos diretores e de saneamento municipal;

IV - Promover a estruturação da regulação dos serviços de saneamento ambiental, de forma regionalizada (bacias hidrográficas), em todo o estado;

V - Fortalecer os órgãos de controle social na área do saneamento, em especial a câmara técnica do conselho das Cidades;

VI - Assegurar a assistência técnica e orientação para a elaboração e implementação dos Planos Municipais e projetos de saneamento Ambiental;

VII - Promover e participar as ações de planejamento e gestão de resíduos sólidos desenvolvidas pelos órgãos e entidades vinculadas ao governo estadual;

VIII - Propor instrumentos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico do setor de saneamento ambiental, em articulação com as instituições públicas de pesquisa e de difusão tecnológica e com os demais segmentos produtivos relacionados à área;

IX - Estimular e prestar apoio técnico na formação, implantação e funcionamento de consórcios públicos de saneamento ambiental tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento e resíduos sólidos no meio urbano e no meio rural;

X - Contribuir para ampliar a participação social e a consciência ambiental através do apoio a ações de educação ambiental;

XI - Estimular o desenvolvimento e a divulgação de estudos e diagnósticos, trabalhos técnicos e boas práticas, em subsidio à política de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais;

XII - Definir, organizar, acompanhar e avaliar os indicadores relativos aos serviços de saneamento básico, resíduos sólidos no âmbito do Estado de Mato Grosso;

XII - Apoiar estudos, planos e programas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais quanto à prevenção contra o desperdício e combate a perdas;

XIV - Promover o desenvolvimento das cadeias produtivas de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, contribuindo para a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis;

XVI - Promover a realização de eventos e cursos na área do planejamento e gestão do saneamento ambiental, com destaque para o atendimento da demanda de obra qualificada para o setor;

Art.18 Para efeitos desta lei, destacamos o conceito de Regularização Fundiária Plena entendida como a que abrange os aspectos Inter e multidisciplinares que devem ser integrados e complementares entre si para que a Regularização Fundiária aconteça de forma plena quais sejam:

I - Fundiário: Engloba a pesquisa de documentos de existência da gleba, cadeia sucessória, plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação da terra;

II - Urbanístico: Concernente à provisão de infraestrutura e implementação de equipamentos comunitários e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de lazer, regulamentando as interfaces entre as relações sociais e as formas de ocupação urbana;

III - Ambiental: Relativo às ações e programas preventivos e compensatórios para o meio ambiente;

IV - Administrativo e fiscal: Concernente à inclusão das áreas regularizadas nos cadastros imobiliários e no planejamento municipal, promovendo assim, suas atualizações para projetos urbanos da cidade, bem como para fins tributários;

V - Regularizar: Relativo às certidões e averbações dos imóveis em cartórios;

VII - Organizacional comunitário: Relativo a realização de campanhas elucidativas e de envolvimento da população no processo de regularização, com a participação dos moradores na manutenção das melhorias de infraestrutura e no controle da área urbana;

VII - Social: Relativo à promoção Humana, como a geração de renda, capaz de fixar os ocupantes na terra.

§ 1º. Para efeito desta lei destaca-se ainda os seguintes conceitos complementares:

I - Loteamentos irregulares: projetos aprovados pela prefeitura, cuja execução ou o registro no cartório imobiliário se encontram em situação irregular;

II - Loteamentos clandestinos: executados ou vendidos sem a aprovação do projeto pela prefeitura municipal competente;

III - Loteamentos legais: estão em situação de abandono, sem ocupação na maior parte dos lotes, sendo obrigação do município instalar e manter os equipamentos públicos;

IV - Ocupações consolidadas: assentamentos de população de baixa renda ocorridos de forma espontânea e desordenada (favelas, ocupações de mangues e áreas alagadiças, áreas de risco, áreas de preservação, invasões em geral, ocupações por comunidades tradicionais);

V - Conjuntos habitacionais públicos e privados: são empreendimentos de casas ou prédios de apartamentos que foram edificadas, em geral, no âmbito do SFH (sistema financeiro de habitação), com recursos do FGTS, por companhias, secretarias ou departamentos públicos ou por empresas empreendedores e incorporadores imobiliários.

Art.19 Como objetivos específicos da regularização Fundiária destacamos, a melhoria da Qualidade de Vida dos Moradores; aquisição de segurança na posse da moradia; Maior Integração urbana com o entorno e ingresso no mundo da Legalidade urbana; gerar um sentimento de Cidadania e Pertencimento – Diluição do Estigma Negativo; Elevação do Nível de Organização Interna da Sociedade e a Valorização dos imóveis, ampliando a capacidade de empreender das pessoas;

Art.20º São Diretrizes setoriais:

I - Inserir e consolidar como componente estratégico da política estadual de desenvolvimento urbano-regional sob responsabilidade da SECID, o processo de regularização fundiária urbana, através da estruturação de órgão específico para a sua formulação, coordenação e implementação das ações em nosso estado;

II - Realizar o diagnóstico da situação fundiária urbana municipal em todo o território mato-grossense;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Elaborar e instituir um Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana, de forma participativa e articulado com os atores envolvidos na execução das ações de regularização fundiária urbana e integrados com os níveis federal e municipal; municipais, visando atender as demandas da Habitação social e específica;

IV - Promover e apoiar a elaboração de Planos Municipais de Regularização Fundiária;

V - A ação do estado através da SECID, deverá priorizar, as demandas de regularização fundiária de interesse social, das áreas de preservação permanente definidas nos planos diretores municipais; das áreas de colonização estadual, do passivo da COHAB e do patrimônio público estadual;

VI - Assegurar os investimentos necessários em tecnologia de informação, viabilizando a sistematização e atualização dos dados cadastrais das áreas urbanas municipais através do projeto GEOCIDADES, com destaque para a implementação e atualização dos cadastros multifinalitários em parcerias com os municípios;

VII - Ampliar as parcerias com os diversos atores econômicos e sociais atuantes, em especial com os cartórios e organizações sociais, visando a desburocratização e redução dos serviços cartoriais, a integração das bases de informações fundiárias;

VIII - Assegurar a demanda de oferecer a assistência gratuita à população e ainda contribuir na inovação do processo de Regularização buscando novas alternativas para os problemas, em cooperação técnica com a Defensoria Pública;

IX - Estruturar a nível dos conselhos das cidades Câmara Estadual de política fundiária urbana, visando a melhoria das ações do controle social das ações de regularização fundiária urbana;

X - Promover em parcerias com as Universidades, ONGS, setor privado e prefeituras Municipais ações de capacitação na área do planejamento e gestão da regularização fundiária urbana;

XI - Instituir a realização do Fórum Estadual de Regularização Fundiária Urbana, de dois em dois anos, de forma articulada com a Conferência municipais e estadual das Cidades;

XII - Definir os indicadores relacionados com o déficit de regularização fundiária urbana a nível municipal, tendo como referência os cadastros existentes;

XIII - Ampliar parcerias com o poder judiciário visando intensificar as soluções relativas aos problemas fundiários;

XIV - Promover ações que facilitem a pesquisa dominial da propriedade nos cartórios dominial da propriedade; bem como ações de transferência de matrícula da propriedade para a comarca da mesma;

XV - Promover e incentivar “mutirões de regularização fundiária urbana” com a participação dos poderes judiciário, legislativo e executivo;

XVI - Realizar o levantamento da estrutura e recursos necessários para que a SECID possa viabilizar sua atuação na implementação da política estadual de regularização fundiária urbana;

XVII - Elaborar, divulgar e capacitar um padrão do projeto de regularização fundiário para viabilizar a captação de recursos;

XVIII - Realizar estudos para viabilizar a transferência do patrimônio imobiliário estadual situado em áreas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

urbanas para os municípios;

XIX - Criação de uma instrução normativa que estabeleça critérios específicos para a aprovação de projetos de regularização fundiária urbana, vinculando-os principalmente as diretrizes dos instrumentos de planejamento municipal já estabelecidos como os planos diretores e setoriais;

XX - Na política habitacional, priorizar a regularização fundiária urbana plena, como déficit qualitativo habitacional com recursos do FETHAB e assegurar a integração das ações de regularização fundiária e habitação, em todos as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 21 A Mobilidade Urbana conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana, por meio da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, é definida como “as condições em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

§1º É uma política setorial de Desenvolvimento Urbano e é ao mesmo tempo causa e consequência de desenvolvimento econômico e social, da expansão urbana e da distribuição espacial de atividades e deve abranger os temas de transporte, acessibilidade, trânsito, circulação viária alinhado às demais políticas setoriais de Desenvolvimento Urbano de Habitação, Saneamento, Regularização Fundiário e gestão e planejamento do uso do solo.

§2º O governo estadual, portanto, terá uma ação complementar considerando as diretrizes estabelecidas pela Política nacional, ampliando as ações para a implementação da mesma, de acordo com sua capacidade financeira e de captação de recursos, tendo em vista as deficiências, de planejamento, gestão e de infraestrutura de mobilidade urbana.

Art. 22 Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes prioritárias para a atuação do Governo de Estado do Mato Grosso, na área da mobilidade urbana e que deverá orientar a atuação da secretaria de estado das Cidades – SECID:

I - Contribuir na implementação e divulgação das diretrizes e princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do Estatuto das Cidades em cooperação técnica com as prefeituras municipais e outros atores sociais e institucionais;

II - Implementar as diretrizes da política estadual desenvolvimento urbano – regional;

III - Criar na SECID estrutura responsável pela elaboração, monitoramento e implementação da Política de Mobilidade Urbana;

IV - Cadastrar, acompanhar e monitorar todas as informações e ações que influenciam a Mobilidade Urbana no estado de Mato Grosso, tais como o planejamento e gestão do uso do solo dos municípios do Mato Grosso, acidentes de trânsito por município, deficiências das infraestruturas das vias, ciclovias, ferrovias, sinalizações etc.;

V - Organizar o sistema estadual de informações sobre a mobilidade urbana em Mato Grosso;

VI - Ampliar e melhorar os serviços de regulação dos serviços sob responsabilidade da AGER. Em especial os referentes ao transporte intermunicipal;

VII - Apoiar a implementação das diretrizes estabelecidas nos planos diretores municipais para área da mobilidade urbana, vinculando e priorizando o apoio a diretrizes estabelecidas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII - Dar apoio técnico e financeiro para elaboração e implementação de planos regionais e Planos Municipais de Mobilidade Urbana;

IX - Ampliar a participação do Estado no financiamento a projetos de Mobilidade Urbana, com destaque para os pequenos e médios municípios e a readequação dos seus instrumentos como o FETHAB e o CIDE e captação de recursos nacionais e internacionais;

X - Incluir no programa de capacitação estadual de apoio aos municípios e cidades, o planejamento e a gestão da Mobilidade Urbana.

Art.23 o Sistema Estadual de Desenvolvimento Urbano regional– SEDUR, é definido como, um conjunto de instrumentos jurídicos e financeiros, programas e planos gerenciados por agentes de diferentes níveis de governo e da sociedade que, no âmbito de suas competências e atribuições, interajam de modo articulado, integrado e cooperativo, visando à formulação e execução com controle social, na atualização e monitoramento constante da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano.

§1º Constituem-se fundamentos do Sistema estadual de desenvolvimento Urbano:

I Diretrizes e princípios compartilhados por todos os níveis de governo;

II Clara divisão de competências e responsabilidades entre os entes federados;

III Instrumentos legais de regulação da política urbana em cada âmbito de governo;

IV Recursos públicos partilhados segundo o pacto federativo, de forma a garantir o financiamento sustentável da política urbana;

V Canais de participação e controle social, com destaque para as conferências e os conselhos das cidades, de forma a garantir a participação da sociedade e criar uma nova dinâmica de gestão democrática das políticas urbanas.

§2º Tem como objetivo ser o modelo de gestão territorial, base referencial para a política de desenvolvimento urbano regional que oriente e integre num processo de articulação Inter - institucional as ações públicas e privadas, com a estratégia de desenvolvimento estadual.

Art.24º. O Sistema estadual de Desenvolvimento Urbano terá como objetivos gerais:

I - Articulação de todos os instrumentos e arranjos institucionais que planejam e operacionalizam a ações de desenvolvimento urbano regional;

II - Combinação de *procedimentos técnicos* e formas de *representação e participação da sociedade* de forma consistente com a concepção de planejamento como um processo técnico e político;

III - Incorporação de sistema de *organização em rede* para articulação de diferentes instâncias e atores sociais com agilidade e interação horizontal liberada da rigidez verticalizada e hierarquizada;

IV - Articulação de *múltiplas dimensões escalares* do desenvolvimento urbano regional – tanto na análise técnica quanto nas deliberações políticas;

V - Busca permanente de *flexibilidade e agilidade* do processo gerencial para permitir adaptações e respostas rápidas às mudanças do ambiente externo e às necessidades de investimento;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - Consolidação e ampliação de instâncias permanentes de *participação da sociedade* em diferentes níveis e fases do processo de execução e monitoramento do Plano, contribuindo para uma gestão *compartilhada* do desenvolvimento urbano regional;

VII - Organização de mecanismos para garantia de *convergência e complementaridade* das atividades e funções das diversas instituições e parceiros no empreendimento.

Art.25 O Sistema estadual de Desenvolvimento terá a seguinte estrutura organizacional institucional:

I - CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO – CONDE, instância de participação da sociedade no nível estratégico do com o objetivo de institucionalizar a participação e cooperação entre Estado e Sociedade no acompanhamento geral da implantação e monitoramento da estratégia governamental;

II - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – Constitui- se no órgão central do sistema estadual de desenvolvimento urbano;

III - CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES – vinculado à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso** – SINFRA, que tem por finalidade fiscalizar, assessorar, estudar, propor e aprovar diretrizes para o desenvolvimento urbano regional com participação social;

IV - CONSELHO DELIBERATIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ, já criado e regulamentado através da Lei nº 499 de 22/07/2013;

V - CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO – instancias sub-regionais que atuam e contribuem na promoção do desenvolvimento urbano regional;

VI - CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, instrumento das políticas de desenvolvimento regional e desconcentração dos projetos, compostos por representantes das Prefeituras e das Câmaras de Vereadores e de membros representativos da Sociedade Civil das regiões, que asseguraria a participação no contexto regional das regiões;

VII - SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CIDADES OU DESENVOLVIMENTO URBANO – Órgãos centrais da política municipal de desenvolvimento urbano;

VIII - CONSELHOS MUNICIPAIS DAS CIDADES – componente do sistema nacional, estadual e municipal de desenvolvimento urbano com função semelhante ao conselho estadual e nacional;

IX - REDE ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGIONAL – instrumento articulador da política urbano regional e responsável pelo monitoramento das ações desenvolvimento urbano regional em nosso estado.

Art.26 As ações decorrentes da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano regional serão executadas, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I - NO NÍVEL ESTRATÉGICO:

a. Política Urbano Regional do Estado de Mato Grosso - PEDUR

b. Plano Estratégico do Governo do Estado

c. Plano Estratégico Integrada Região Metropolitana

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

d. Planos Estratégicos Municipais

II - NO NÍVEL TÁTICO

a. Planos Diretores Municipais

b. Planos Plurianuais Estadual, Regional e Municipais

c. Planos de Desenvolvimento Regional

III - NO NÍVEL OPERACIONAL

a. Planos Municipais das Políticas Setoriais de Desenvolvimento Urbano

Art. 27 A coordenação e execução da Política estadual de desenvolvimento Urbano cabe a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, cujo regimento interno deverá no prazo de sessenta dias incorporar as diretrizes desta lei.

§1º Em conformidade com as deliberações das Conferências Nacionais das Cidades e do Conselho das Cidades, e levando em consideração o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) e a Constituição Federal de 1988, até dez 2015 a SECID deve elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, com caráter participativo, estabelecendo os objetivos estratégicos da intervenção do governo estadual na política de desenvolvimento urbano para os próximos 10 anos, a contar da sua aprovação.

Art. 28 O Poder Executivo ampliará a competência do Conselho estadual das Cidades, criado pela e setembro de 2010, adaptando-a ao exercício das atribuições normativas e deliberativas do Sistema estadual de Desenvolvimento Urbano.

§1º A presidência do conselho das cidades deve ser exercida por membro eleito entre seus pares, com alternância de representação da titularidade entre os segmentos.

§2º Para a organização do Conselho Estadual das Cidades, deverão ser previstos no orçamento estadual recursos para as suas ações e despesas de funcionamento, com rubricas específicas que não poderão ter sua dotação orçamentária e financeira contingenciada.

Art. 29 Fica criado o Sistema de Informações Estadual do Desenvolvimento Urbano regional – SEDUR sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades, com o objetivo de assegurar o monitoramento e avaliação dos planos, programas e ações da PNDR, bem como da dinâmica urbana mato-grossense leira.

§1º O referido sistema terá como um dos seus componentes o Subsistema de Informações Georeferenciada – GEOCIDADES, constituindo-se no processo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações de natureza estatística, físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, entre outras, necessários à elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento urbano regional.

§ 2º O Sistema Estadual de Informações Urbanas Regionais – SEDUR, tem por objetivos gerais:

I – Estimular, mediante a cooperação e integração de ações entre os diferentes níveis de governo, a criação de base cartográfica digital e de bancos de dados setoriais, conjugados em um sistema georeferenciada para cada unidade regional urbana e municipal;

II – Promover a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Garantir a toda a sociedade o acesso aos dados e informações;

IV – Atualizar permanentemente as informações de qualquer natureza; e

V – Fornecer subsídios para a elaboração da política estadual e sua avaliação;

§ 3º Ato do Executivo disporá sobre as atribuições do Sistema Estadual de Informações, sua estrutura e composição.

Art.30 A Secretaria de Estado das Cidades, em conjunto com o conselho estadual de cidades deve elaborar e encaminhar ao Governador do estado proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FNDU), com receita própria, como instrumento institucional de caráter financeiro e apoiar a criação de fundos municipais de desenvolvimento urbano para que ocorram os repasses de forma regular, dentro dos critérios previamente estabelecidos.

Art. 31 O Fundo tem a finalidade de dar suporte financeiro às ações e formas de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para atender aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, com criação e implantação até 2015, composto por percentual fixo do orçamento de 2% a 4% em rubricas específicas para as áreas de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. Os municípios só poderão acessar recursos de origem Federal e Estadual se existir no município um Sistema Local de Desenvolvimento Urbano, com a criação e implementação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Urbano e do Conselho das Cidades. Fica estabelecido que os municípios devem ter essa nova estrutura consolidada até dezembro de 2015

Art.32 O repasse e distribuição de recursos devem ser baseadas em critérios que priorizem:

I - Municípios com menos de 20 mil habitantes para elaboração de planos setoriais;

II - O repasse de recursos do FNDU diretamente aos municípios e entidades;

III - municípios com menor orçamento per capita e alta demanda por serviços públicos e moradia;

IV - além Do número de habitantes, a especificidade de cada município, tal como cidades fronteiriças (com fluxo migratório diferenciado), turísticas, entre outras;

V - Análise microrregional através dos índices estabelecidos tais como de vulnerabilidade, IDH e estudos de impacto ambiental e social;

VI - A aplicação de recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano deve estar em consonância com o plano diretor municipal e submetido à aprovação do Conselho Municipal das Cidades;

VII - priorizar liberação de recursos para municípios com fragilidades ambientais;

Art.33 O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano deve ter entre as suas receitas:

I - Dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função geral de desenvolvimento urbano;

II - Recursos dos seguintes fundos:

a) Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

d) Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB

III - - Orçamento Geral da União;

IV – Programas de desenvolvimento urbano dos bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados;

V – Fundos de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Centro-Oeste – FDCO;

VI - Incentivos e Benefícios Fiscais;

VII - Fundo Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste – FCO;

VIII - Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

IX) Fundo nacional de Desenvolvimento urbano - FNDU

X - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de Desenvolvimento Urbano;

XI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNDU;

XII - recursos advindos de impostos sobre a arrecadação com controle de estacionamento nas vias públicas urbanas, bem como com os pedágios cobrados nas rodovias estaduais e federais;

XII – recursos oriundos da CIDE (Contribuição de Intervenção sobre Domínio Econômico);

Art. 34 Ficam constituídos como instrumentos da Gestão democrática para efeito desta política:

I – Conselho Estadual das Cidades;

II - Conselhos Municipais de Políticas Públicas;

III - Audiências públicas;

IV - Outros Eventos permanentes e transitórios na área do desenvolvimento urbano.

§1º. Fica instituída a Conferência Estadual Cidades que deve ser a instância superior de gestão democrática do SEDU, de caráter consultivo e deliberativo sobre assuntos referentes a promoção da política estadual de desenvolvimento urbano e serão realizadas de dois em dois anos.

§2º A Secretaria de Estado das Cidades, em parceria com os municípios também promoverá anualmente as conferências regionais e municipais das cidades.

Art. 35 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, encaminhará à apreciação do Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a criação do Fundo estadual de Desenvolvimento Urbano, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, conforme estabelecido nos art. 28 desta Lei.

Art. 36 Na execução da política regional brasileira será aplicado o previsto nesta Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso apresenta grande diversidade territorial, cultural, social e econômica, o que exige a adoção de políticas públicas capazes de conciliar o crescimento urbano, a preservação ambiental e a redução das desigualdades regionais. O avanço do processo de urbanização, somado à expansão desordenada das cidades, demanda uma ação coordenada e planejada que assegure o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, a instituição da **Política Estadual de Desenvolvimento Urbano Regional (PEDU)** representa um marco estratégico para o ordenamento territorial do Estado, uma vez que estabelece **diretrizes, princípios e instrumentos** capazes de orientar a ação governamental de forma integrada, participativa e transparente.

A PEDU, fundamentada em princípios como a **Gestão Territorial Integrada**, a **Cooperação Federativa**, a **Transparência e Controle Social**, a **Diversidade e Sustentabilidade Territorial** e a **Universalidade dos serviços públicos**, cria as condições necessárias para a harmonização das políticas setoriais, evitando a fragmentação das ações governamentais e garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Além disso, a criação do **Sistema Estadual de Planejamento e Informações Regionais Urbanas** permitirá ao Estado organizar, integrar e disponibilizar dados e informações estratégicas, promovendo maior clareza nos processos decisórios e possibilitando que políticas públicas sejam formuladas com base em evidências concretas. Esse sistema também facilitará a cooperação entre Estado, municípios, sociedade civil e setor empresarial, consolidando uma governança participativa e democrática.

A presente proposição se justifica, portanto, pela necessidade de instituir um **marco legal moderno e inovador** para o planejamento e a gestão do território mato-grossense, com vistas a:

- I - Promover o desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado;
- II - Integrar políticas públicas em diferentes áreas e níveis de governo;
- III - Assegurar transparência, participação popular e controle social;
- IV - Valorizar a diversidade cultural, social, econômica e ambiental do Estado;
- V - Universalizar o acesso a serviços públicos de qualidade.

Assim, a aprovação desta lei é de fundamental importância para consolidar um modelo de desenvolvimento urbano regional mais justo, inclusivo, sustentável e alinhado às demandas contemporâneas da sociedade mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2025

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual